



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 280/2021**

PROONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**ALTERA** a Lei Ordinária nº 5.143, de 26 de março de 2020, que “PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias”.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 26 de maio de 2021, o ilustre Deputado João Luiz apresentou o Projeto de Lei de nº. 280/2021, que altera a Lei Ordinária nº 5.143, de 26 de março de 2020, que “PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às [REDAÇÃO] PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 18/06/2021 14:26:55; análogo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o [REDAÇÃO] BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 29/06/2021 09:30:15; e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 18/06/2021 14:26:55

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 29/06/2021 09:30:15

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 29/06/2021 10:05:59

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 30/06/2021 12:14:17





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor destaca que o projeto visa elucidar, com cunho interpretativo, de que as medidas contidas na lei não se resumem na decretação de calamidade pública, mas são decorrentes de qualquer situação de excepcionalidade e gravidade social, no qual haja interrupção do funcionamento do estado e da sociedade.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso V, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto

<sup>2</sup>Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto. ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

<sup>3</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência para legislar sobre a matéria de produção e consumo, estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre a matéria de produção e consumo, estabelecer normas gerais. PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 18/06/2021 14:26:55

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 29/06/2021 09:30:15  
SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 29/06/2021 10:05:59

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 30/06/2021 12:14:17





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno<sup>4</sup> deste Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 280/2021.

É o parecer.

Manaus, 16 de julho de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:  
[REDAÇÃO] ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 18/06/2021 14:26:55

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 29/06/2021 09:30:15

SERAFAIM FERNANDES CORREA - EM 29/06/2021 10:05:59

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 30/06/2021 12:14:17

